

36151

40  
ESP270899



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA**

**ARGÜIÇÃO DE INCONST. NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101902 - RN (96.05.18684-5)**  
**APELANTE** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADOS** : ANNA KATHYA HELINSKA e OUTROS  
**APELADA** : FITEMA - FIAÇÃO E TECELAGEM MOSSORÓ S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO AFONSO LINHARES e OUTROS  
**RELATOR** : Juiz RIDALVO COSTA  
**RELATOR P/ACÓRDÃO** : Juiz CASTRO MEIRA

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.  
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 46, DA LEI  
Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL.  
PRESCRIÇÃO.

- Se os limites apontados para as contribuições da Seguridade Social estão estampados no art. 195 e se a própria Constituição autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, remetendo-se a outro título para cuidar de outro grupo de contribuições, não se pode invocar outros limites para essas últimas.
- As contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, submetem-se ao decênio estabelecido pelo art. 46 da Lei nº 8.212, de 1991.
- Rejeição da Argüição de Inconstitucionalidade. Devolução dos autos à Turma para julgamento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do art. 46, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

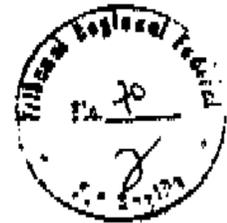
Recife, 10 de março de 1999.  
(Data do julgamento)

*[Assinatura]*  
Juiz CASTRO MEIRA  
Relator p/Acórdão

096051880  
084510030  
099088100  
019021820

1134  
PUBLICADO NO DJ DE  
27 AGO 1999  
TRF - 5ª REGIÃO

INCL	DIG	I	O	A
26	10	199	W12	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 101902 – RN**

### RELATÓRIO

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA :** A FITEMA S/A ajuizou a presente ação declaratória contra o INSS, a fim de que fosse declarada a prescrição do crédito previdenciário constituído em favor da autarquia ré.

Sustentou a autora que embora o crédito em exame tenha sido constituído na vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, não está sujeito à prescrição trintenária, porém a decenal, prevista no art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a lei nova sobre prescrição tem aplicação imediata.

Citado o INSS, deixou decorrer o prazo sem que apresentasse a sua defesa.

A sentença acolheu a tese defendida pela autora e declarou a prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário em discussão, aplicando o artigo 46 da Lei nº 8.212/91 (prescrição decenal).

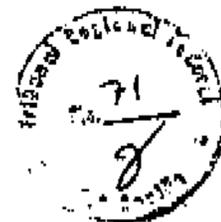
Insatisfeito, interpôs o INSS apelação alegando que a constituição do crédito previdenciário contra a empresa apelada ocorreu sob a égide da EC nº 088/77, época em que se aplicava a prescrição trintenária, não podendo norma posterior reformar o prazo prescricional já em curso.

Submeti o recurso ao exame da eg. 3ª Turma que, em sessão de 26.06.97, decidiu suspender o julgamento e argüir a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

Seguindo os trâmites regimentais, foram os autos com vista à douta Procuradoria Regional da República, que opinou pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo legal questionado, em judicioso parecer da lavra da Dra. Isabel Guimarães da Câmara Lima, assim, resumido na ementa – fls. 64:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI 8212/91. ARTIGO 46. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.**

096051860  
084510030  
099086100  
019022430



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

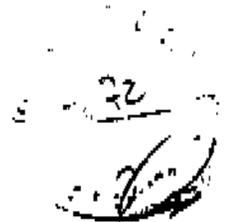
AI/AC 101902 RN (FLS.02) ~~RELA~~ RELATÓRIO

Face o estabelecido no artigo 46, III, "b", da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para disciplinar prescrição e decadência em matéria tributária, conclui-se que somente por este instrumento poderão ser tratadas tais matérias, sendo portanto inconstitucional seu disciplinamento por lei ordinária. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91 pelo que se opina."

Pedi dia para julgamento.

Era o que cabia relatar.

M/s/prev 9



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 101902 – RN

VOTO

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA :** O prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias tem oscilado segundo a lei do tempo de constituição do crédito.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 1960) fixara no artigo 144 o prazo de trinta anos para cobrança da dívida ativa previdenciária, o qual teve aplicação até a vigência do Código Tributário Nacional, quando, então, a questão passou a ser regulada pelos artigos 173 e 174 da nova lei codificada.

A Emenda Constitucional nº 8, de 1977, retirou o caráter tributário da contribuição em exame, levando o col. STF a consolidar jurisprudência no sentido de inaplicação das normas do CTN, a partir daí.

Quanto às contribuições cujos fatos impositivos ocorreram entre a vigência da EC nº 8, de 1977, e a Lei 6.830/80, ficaram sujeitas à prescrição quinquenal, pelo princípio da continuidade jurídica (Embargos Infringentes na AC nº 142.761-RJ, Rel. Min. Pádua Ribeiro), mas logo a seguir foi dilatada.

Vigente a Lei 6830/80, o prazo voltou a ser de 30 anos, em face do que dispôs p art. 2º, § 9º: "o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei 3807, de 26 de agosto de 1960".

A Constituição Federal de 1988, mais uma vez, conferira natureza tributária às contribuições previdenciárias e, em consequência, sujeição ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

A Lei 8212, de 1991, estabeleceu os prazos de decadência e prescrição em dez anos, in verbis:

"Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

096051860  
084510030  
099088100  
019023240



33  
Voto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI/AC 101902 RN (FLS.02) VOTO

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º - No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º - No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de uma por cento ao mês e multa de dez por cento.

Art. 46 – O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.”

Ocorre, no entanto, que a lei ordinária não pode pelo novo ordenamento constitucional disciplinar matéria de prescrição e decadência tributárias, em face do que preceituam os artigos 149 e 146, III, b, da CF, que dispõem expressamente:

\* Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI/AC 101902 RN (FLS.03) VOTO

Art. 146 – Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) omissis

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

A inconstitucionalidade do art. 46, transcrito anteriormente, é evidente como bem ressaltou o lúcido parecer ministerial de onde extraio o seguinte excerto:

“Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, determinadas matérias, expressamente previstas na Carta Magna, exigem para seu pronunciamento a edição de leis complementares, cujo processo legislativo diferencia-se do previsto para as leis ordinárias, pois exige a aprovação por quórum qualificado em cada Casa Legislativa.

Deste modo, face o previsto constitucionalmente, nas hipóteses em que é exigido a edição de lei complementar, entende-se que de outro modo não pode disciplinar tais matérias, sob pena de se incorrer em violação à norma constitucional.

Sobre leis complementares trata a doutrina pátria:

‘ Em nosso sistema jurídico existem leis ordinárias e leis complementares. Distinguem-se uma das outras, tanto do ponto de vista substancial ou material, como do ponto de vista formal. *Do ponto de vista substancial ou material, as leis complementares identificam-se porque a Constituição Federal determina expressamente os casos que serão por elas regulados. Assim, por exemplo, os arts. 146, 148, 153, item VII, 154, item I, entre outros. Do ponto de vista formal, a lei complementar tem numeração própria e caracteriza-se pela exigência de quórum especial (maioria absoluta) para sua aprovação (art. 69 da Constituição Federal).*

Pode ocorrer que uma lei complementar discipline matéria situada fora do campo que lhe foi reservado pela Constituição. Neste ponto, segundo a opinião de conceituados juristas poderá ser alterada, ou revogada, por lei ordinária. Não pode, todavia, a lei ordinária invadir o campo reservado pela Constituição às leis complementares. Se o fizer, será, neste ponto, inconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI/AC 101902 RN (FLS.04) VOTO

(Curso de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.52) (grifei).

' Entendemos, pois, por lei complementar a espécie normativa autônoma, expressamente prevista no inc. II do art. 59 da Constituição Federal, *que versa sobre matéria subtraída ao campo de atuação das demais espécies normativas do nosso direito positivo, demandando, para a sua aprovação, um quórum especial de maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas de que se compõe o Congresso Nacional.*

*Lei Complementar é, assim, toda aquela que contempla uma matéria a ela entregue de forma exclusiva e que, em consequência, repele normas heterogêneas, aprovadas mediante um quórum próprio de maioria absoluta.*

*A lei complementar tem, por conseguinte, matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável - , matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normas, principalmente pela legislação ordinária' (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Celso Ribeiro Bastos, Ed. Saraiva, 2ª ed., p.164/165)\* - Fls.65/66.*

'O próprio texto constitucional não deixa dúvidas neste sentido, sendo pois tão claro que se torna dispensando grandes indagações a este respeito, bastando portanto uma simples leitura deste.

Por oportuno, é de se trazer à colação entendimento doutrinário acerca do citado dispositivo constitucional, feito pelo Mestre Ives Gandra Martins, *in verbis* :

*A obrigação, o lançamento, o crédito, a prescrição e a decadência tributários devem ser matéria de lei complementar, assim como, a meu ver, as outras formas de extinção, previstas nos arts. 156 e 170 a 172 do Código Tributário Nacional' (Comentários à Constituição do Brasil, 6º vol. - tomo 1, editora Saraiva, 1990. p92)*

No mesmo sentido, trata a jurisprudência, aplicável *in casu, mutatis mutandis* :



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI/AC 101902 RN (FLS.05) VOTO

**'EMENTA:** Tributário. Repetição de Indébito. Prazo de decadência. Critério segundo a origem da ação. (Câmara Leal). Princípio da reserva absoluta da lei complementar.

I – O direito à restituição do tributo se extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do pagamento indevido, ou, segundo definição legal, da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I). Precedente do STJ.

II – (...)

III – As hipóteses de prescrição e decadência em matéria tributária, são de reserva absoluta de lei complementar (CF, artigo 146, II, b e CTN, art. 14), não se admitindo interferência, nessa área, pelo legislador ordinário.

IV – Remessa oficial e apelação providas, para reformar a sentença singular, decretando a decadência do direito do autor de repetir o indébito em questão (TRF – 1ª Região, AC 95.01.05044-0/BA. Rel Juiz Souza Prudente, 4ª Turma, Decisão:22.05.95, DJ de 21.05.95, p.63472) (grifei).

\* Embargos à Execução. IAPAS/BNH. O CTN sendo lei materialmente complementar, as determinações nele contidas, em matéria de prescrição e decadência, não podem ser derogadas por lei ordinária (L. 6830/80), uma vez que são disposições sobre matéria tributária.

Sentença confirmada; Improvida a apelação" (TFR, AC 94958, 6ª Turma, DJ de 12.12.85, EJ, vol. 5868-01, p.24) (grifei).

Deste modo, ante a clara previsão constitucional, que não deixa dúvidas ao intérprete, e face à jurisprudência firmada neste sentido, é de se concluir que a matéria atinente à prescrição e decadência tributárias somente pode ser disciplinada através de lei complementar, não se admitindo, portanto, que assim o faça a lei ordinária." (Fls.67/68)

A declaração de inconstitucionalidade é indispensável ao julgamento da apelação pela eg. Turma. Afastada a aplicação da norma inconstitucional, ter-se-á como consumada a prescrição no caso concreto, com a aplicação dela, não.

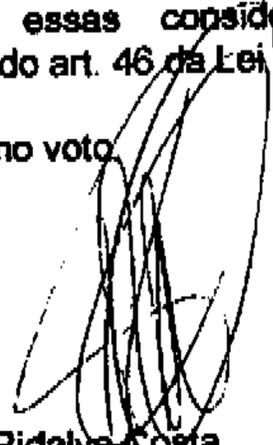


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AI/AC 101902 RN (FLS.06) VOTO

Com essas considerações, declaro, incidentalmente, a  
inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

É como voto



Juiz Rivaldo Costa  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 101902 - RN (96.05.18684-5)**  
RELATOR : Juiz RIDALVO COSTA  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADOS : ANNA KATHYA HELINSKA e OUTROS  
APELADA : FITEMA - FIAÇÃO E TECELAGEM MOSSORÓ S/A  
ADVOGADOS : PAULO AFONSO LINHARES e OUTROS  
ORIGEM : 3ª VARA - RN

**VOTO VISTA**

**O Sr. Juiz CASTRO MEIRA:**

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo de dez anos para a prescrição da ação de cobrança dos créditos da Seguridade Social.

A tese desenvolvida na colenda 3ª Turma pelo Relator, o eminente Juiz Ridalvo Costa, adotou os fundamentos assim resumidos na ementa do julgamento:

**"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LANÇAMENTO OCORRIDO EM ABRIL DE 1979.**

A LOPS/1960 fixara o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança das contribuições; o CTN, em 5 anos; a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, retirara o caráter tributário das contribuições previdenciárias, mas o prazo continuara o mesmo, em face do princípio da continuidade das normas jurídicas; vigente a Lei 6.830/80, a prescrição voltou a ser trintenária; A Constituição Federal de 1988, mais uma vez conferira, natureza tributária à exação.

Início do prazo de cinco anos em 05.10.88.

Advento da Lei 8.212, de 24.12.91, elevando para 10 anos a prescrição - art. 46.

A lei ordinária não pode disciplinar matéria de prescrição e decadência tributárias.

Arguição de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91."

Esta Corte vem sufragando o entendimento de que a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo somente deve ocorrer quando imprescindível ao julgamento da matéria sob o exame do órgão fracionário.

*MM*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA

APelação CÍVEL Nº 101902 - RN (VV - 02)

Assim sendo, antes de examinar-se a questão de índole constitucional, impende decidir se o novo prazo prescricional tem incidência imediata. É que, em sendo adotado tal posicionamento, torna-se desnecessária a decretação da inconstitucionalidade do dispositivo da lei previdenciária, já que se cuida de fato gerador ocorrido em 1979, há mais de dez anos, portanto.

Os autos registram que o período da dívida é de 10/77 a 04/78, sendo a NFLD datada de 25.04.79, inscrito em 26.12.83, mas cuja execução somente foi ajuizado em 24.05.95. Desse modo, mostra-se plausível a tese da inicial, que pede o reconhecimento da prescrição, em face do decurso de período superior a um decênio entre o momento da constituição do crédito tributário, em 25.04.79, e o do ajuizamento da execução em 1995, ainda que seja deduzido a suspensão verificada nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80.

Foi essa a pretensão deduzida na inicial.

Reportando-me à doutrina invocada pela autora, lembro que a prescrição se impõe como *'uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas'* (CLOVIS BEVILÁQUA, *in* Teoria Geral do Direito Civil, 2ª ed., Livraria Francisco Alves, 1929, pág. 372). Daí porque tem incidência imediata, alcançando, conseqüentemente, as situações em curso (CÂMARA LEAL, *in* Da Prescrição e da Decadência, Forense, 4ª ed., Rio de Janeiro, 1982, pág. 91/92; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *in* Instituições de Direito Civil, Forense, 6ª ed., Rio de Janeiro, 1982, Vol. I, pág. 589).

A autora também invocou escólio de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, que vale a penas ser repetido:

*'Segundo ponto a ser ressaltado: a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei (...), ou transformado em prazo de caducidade.'*

Tais lições doutrinárias foram prestigiadas pela Suprema Corte no RE nº 21.341, 1ª Turma, julgado em 21.05.53, publicado em 02.07.53, Relator Ministro Nelson Hungria, com a seguinte ementa:

*"A prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou dilatado por lei superveniente, ou ser transformada em prazo de decadência, que é interruptível."*

A mesma tese foi recentemente perfilhada pela colenda 2ª Turma deste colegiado, como se colhe da ementa de julgamento proferido na AC 94.927-RN, Rel. Juiz Élio Wanderley, nos seguintes termos:

MM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA



APelação CÍVEL Nº 101902 - RN (VV - 03)

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL /  
TRINTENÁRIA / DECENAL. ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60.  
ARTS. 149 E 146, III, "B", DA CF. ART. 174, DO CTN. ART. 46,  
DA LEI Nº 8.212/91.

1. Não há que se falar em direito adquirido ao prazo prescricional, aplicando-se aos períodos em curso a nova lei, conforme posicionamento já assumido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.
2. Conforme os arts. 149 e 146, III, "B", da Carta Magna, quanto às contribuições sociais, entre as quais se incluem aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, a prescrição se verifica com o decurso do prazo previsto em lei complementar que discipline a matéria, no caso, o Código Tributário Nacional (recepção com tal 'status'), em seu art. 174.
3. A doutrina e a jurisprudência têm admitido que, na novel ordem constitucional, as contribuições sociais têm natureza tributária, motivo pelo qual, a partir de outubro de 1988, passou a prevalecer a regra preconizada no referido art. 174.
4. Quando a Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social), não tendo 'status' de Lei Complementar, fixou, no seu art. 46, em 10 (dez) anos, o prazo de prescrição dos créditos previdenciários, contrariou o art. 146, III, "B", da Lei Maior.
5. Transcorridos mais de 12 (doze) anos entre a inscrição dos débitos na dívida ativa (e, conseqüentemente, dos lançamentos dos créditos, que a antecederam) e o aforamento da ação executiva, caracterizou-se, iniludivelmente, a prescrição em questão.
6. Apelação improvida."

Com a máxima reverência ao ilustre Relator do incidente sob exame e aos demais integrantes da Turma, parece-me que tais ensinamentos devem prevalecer em homenagem aos princípios da paz social, da harmonia e da segurança jurídica.

Com fulcro em tais fundamentos, verifica-se, portanto, que seria desnecessária a declaração de inconstitucionalidade para atendimento da pretensão deduzida na inicial.

Isto posto, em preliminar, não conheço da presente arguição de inconstitucionalidade.

É como voto.



15h50min/Marlene

T.Plano 05.08.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN  
VOTO VISTA PRELIMINAR(NO GABINETE)

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Considero prejudicado o pedido de argüição de inconstitucionalidade, por não interferir no julgamento da lide.

RELATOR O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

16h00min/Edilene

16h00min/Edilene



T. Pleno 05.08.98



PODER JUDICIÁRIO

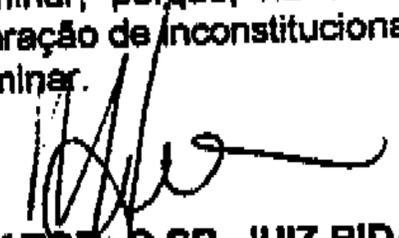
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN  
RETIFICAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR**

**O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA:** Gostaria de me pronunciar mais uma vez. Lembro-me de que, quando estávamos aqui discutindo aquele problema de colégios, o Dr. José Maria Lucena não integrava ainda a Turma, onde o voto de S.Exa. o atual Presidente era pela inconstitucionalidade de norma, eu trouxe, na época, uma preliminar prejudicial para a argüição de inconstitucionalidade em termos de que a lei já teria sido revogada e que não teria gerado nenhum prejuízo e, sendo assim, não se conhece de inconstitucionalidade de norma que, sendo revogada, não causou no mundo jurídico nenhum prejuízo. Mas na época não sei se foi Dr. Ridalvo Costa ou não que lembrou que em termos de argüição de inconstitucionalidade não haveria preliminar: acatava-se ou não a argüição. Lembro-me bem que guardei na memória essa observação.

Vejam, na verdade, achei de importância esse efeito prejudicial da preliminar suscitada pelo Juiz Castro Meira em termos de que como prejudicial tornar despicienda a argüição de inconstitucionalidade. Por isso adentrei no exame. Mas Dr. Ridalvo Costa, com a visão clara que sempre tem das coisas, deixou patente que, na verdade, do ponto de vista de utilidade, e acho que a norma maior do ponto de vista processual é a utilidade, porque aquilo que não tem utilidade não precisa ser usado, não vai vincular a Turma à decisão deste Tribunal que, simplesmente, já está por acatar a preliminar. Porque quando chegar na Turma ela não teve o pronunciamento quanto à inconstitucionalidade ou não que foi argüida e vai analisar o próprio mérito, e, discutindo o próprio mérito, pode afastar a prescrição e, afastando a prescrição, poderia suscitar novamente o problema de voltar da Turma para que o Tribunal decida sobre o incidente de inconstitucionalidade.

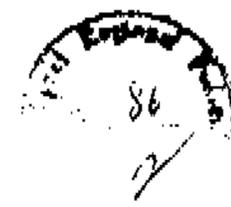
Diante da não-possibilidade de vinculação da Turma à decisão dessa preliminar, porque, na verdade, a Turma fica vinculada à decisão quanto à declaração de inconstitucionalidade ou não, modifico meu voto para não acolher a preliminar.

  
**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

16h05min/Lúcia



T.Plano-05.08.98



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN

VOTO MÉRITO

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Sr. Presidente, acosto-me a S.Exa. o Relator para declarar a inconstitucionalidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ridolfo Costa', written over the text of the second judge's statement.

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Arguição de inconstitucionalidade na APELAÇÃO CIVIL N.º 101.902/96 – RN  
(96.05.18684-5)

APELANTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : ANNA KATHYA HELINSKA e outros  
APELADO : FITEMA – FIAÇÃO E TECELAGEM MOSSORÓ S/A  
ADVOGADO : PAULO AFONSO LINHARES e outros  
RELATOR : JUIZ RIDALVO COSTA

**VOTO VISTA**

O Juiz PETRUCIO FERREIRA:

Cuida a hipótese de arguição de inconstitucionalidade do art. 46, da Lei n.º 8.212/91, que fixa o prazo prescricional de créditos da Seguridade Social em dez anos, suscitada pelo MM. Juiz Ridalvo Costa e acolhida pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

A Procuradoria Regional da República pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, por invadir área reservada à lei complementar federal, nos termos do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal.

O eminente Relator, em verificando a oscilação do prazo prescricional dos créditos em prol da Seguridade Social, bem como a aplicabilidade imediata das normas sobre prazo prescricional, entendeu pela relevância da arguição, posto que, em sendo constitucional o referido dispositivo, na hipótese "sub judice" não se terá verificado prescrição do crédito, prescrição esta que se manifestará em se considerando inconstitucional a citada norma. No mérito da arguição, entendeu inconstitucional a norma do art. 46, da Lei n.º 8.212/91, por tratar de matéria afeta à lei complementar.

Acompanhou o Relator o MM. Juiz Araken Mariz.

O MM. Juiz Castro Meira, em pedindo vista dos autos, arguiu preliminarmente o incabimento da presente arguição, vez que, independentemente da constitucionalidade ou não do dispositivo, o crédito discutido nos autos estará prescrito.

Pedi vista dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Sobre a matéria, observo inicialmente que o lançamento do crédito tributário em discussão ocorreu em 25.04.79, iniciando-se nesta data o lapso prescricional para a interposição de execução fiscal.

Com efeito, consoante Beviláqua, a prescrição é "a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo".

De modo idêntico, dissecava Sílvio Rodrigues o instituto da prescrição:

"Examinando tal conceito, podemos desdobrá-lo em seus vários elementos e reafirmar que: a) a inércia do credor, ante a violação de um seu direito; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. O que perece, portanto, através da prescrição extintiva, não é o direito. (...) O que extingue é a ação que o defende".

Também Câmara Leal preleciona:

"É assim que a prescrição extintiva ou liberatória tem por objeto as ações, estendendo-se, por isso, a sua aplicação a todos os departamentos do direito civil e comercial; tem, como condições elementares, a inércia e o tempo; e é seu efeito extinguir as ações".

Deste modo, em sendo a prescrição a perda do direito de ação, provocada pela inércia de seu titular, só há sentido em dar-se início ao lapso a partir de quando tal direito encontre-se apto a ser exercido, o que atende ao princípio da "actio nata".

Na época, o prazo prescricional era de cinco anos, sendo dilatado para trinta anos com o advento da Lei n.º 6.830/80, que disciplina os executivos fiscais.

Com a Constituição de 1988 (arts. 149 e 195), retomando às contribuições previdenciárias à classe dos tributos, tornou-se-lhe aplicável o disposto no Código Tributário Nacional, que fixa a prescrição em cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Por fim, a citada Lei 8.212/90, em versando sobre a cobrança de créditos instituídos em prol da Seguridade Social, amplia o prazo prescricional, referente a tais créditos, em seu art. 46, para dez anos.

Tem-se, deste modo, nítido conflito temporal de normas, a impor a prévia necessidade de analisar-se a lei aplicável, em tese, ao fato jurídico, para, posteriormente, indagar-se de sua constitucionalidade ou não.

Neste sentido, observe-se que, em dependendo a ocorrência da prescrição da inércia do sujeito ativo de determinada relação jurídica, não se pode considerá-la como direito adquirido do sujeito passivo (de não se sujeitar à ação), salvo quando verificado o termo final do lapso previsto em lei, com a inércia do titular neste período.

Com efeito, estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Não se configurando, dessarte, em direito adquirido de nenhuma das partes, aplicar-se-ia imediatamente a novel lei, que disciplinasse sobre prescrição, aos "facta pendentia", independentemente de seu conteúdo, se em majoração, ou minoração do prazo.

Quanto à distinção entre efeitos imediatos e futuros, transcreva-se a preleção de José Eduardo Martins Cardozo:

"Enquanto os efeitos imediatos são aqueles que temporalmente coexistem na sua projeção com o momento da entrada em vigor da lei, os efeitos futuros são os que fazem verificar no lapso de tempo que se segue a esta."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Observo, contudo, que as limitações ao efeito imediato da lei superveniente não se restringem ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, existindo hipóteses em que, mesmo uma mera expectativa de direito, pode ser resguardada de tais efeitos.

Neste sentido, observe-se que a natureza jurídica da prescrição traz em si, insita, a qualidade de sanção, decorrente da inércia do titular de um direito, em prol da segurança jurídica. Assim sendo, não há que se falar em prescrição se não há inércia do titular, pois repugna ao direito sancionar um ato despido de eficácia quanto ao titular do próprio direito ou ao seu devedor, "in casu", um ato sem qualquer utilidade.

É de observar-se, ainda, que em matéria de prescrição, dizendo esta respeito à própria segurança do direito, há a distinguir da prescrição de natureza não penal aquela propriamente de natureza penal. É que, enquanto no direito penal, constituindo-se a prescrição em modalidade de extinção da punibilidade ou da própria pena, tem-se tal instituto erigido em favor do devedor da obrigação penal – ou seja, o réu –, donde, inclusive, a logicidade de falar-se, na hipótese, de prescrição que opere para trás, a chamada prescrição retroativa.

Já no campo não especificamente penal, sendo o termo "ad quem" do exercício do direito erigido em segurança do próprio exercício do direito, a refletir na segurança jurídica, resultará a prescrição em verdadeira "sanctio" para o credor, em razão do mesmo não ter exercido, no termo pré-estabelecido para tal, o mesmo direito.

Claro que da morte do direito à ação para o titular do direito pela sua inércia, decorrerá para o devedor da obrigação um direito que, surgido tão só e exclusivamente da ocorrência da prescrição, não se apresentava ao mesmo devedor senão como possibilidade longínqua e incerta, não deixava lugar a falar em relação ao mesmo, no tocante à prescrição, nem sequer em expectativa de direito, vez que erigido tal instituto, no quanto relacionado ao termo pré-estabelecido para o exercício do direito do credor, em favor deste.

Ora, ao falar-se em prazo pré-estabelecido para o exercício do direito, não há que se negar que iniciado seu cômputo já se identifica, em termos da própria segurança jurídica do titular do direito, uma expectativa de direito, no caso ter garantido o decurso de tal prazo para, ao seu arbítrio, exercê-lo em tal curso. Donde se conclui que qualquer alteração no curso de tal prazo, em termos de diminuição do mesmo, ofende ao próprio credor se tal diminuição resultar na própria morte de seu direito, vez que a hipótese não admite prescrição retroativa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Com efeito, em hipóteses deste jaez, a prescrição, longe de atuar como garante da segurança jurídica, em prol da estabilidade das relações, seria fator de instabilidade, extinguindo retroativa ou imediatamente determinado crédito, sem fornecer a seu titular a previsibilidade de tal extinção.

Na presente hipótese, observe-se que, aplicando a regra geral de aplicação imediata e irrestrita da novel lei, o crédito já se encontraria prescrito em 5 de outubro de 1988, quando o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos.

Para evitar tal imprevisão e, conseqüentemente, a instabilidade que dela adviria, a jurisprudência construiu tese pela qual, na redução do prazo prescricional, há de se observar o saldo remanescente da contagem anterior e o novo prazo fixado.

Neste sentido, o aresto trazido aos autos pelo MM. Juiz Rivalvo Costa, oriundo do extinto Tribunal Federal de Recursos, da lavra do MM. Min. Carlos Velloso, onde se lê:

"A Lei que reduz ou amplia prazos de decadência e de prescrição deve ser aplicada assim: a) se a nova amplia o prazo, aplica-se a lei nova, computando-se o prazo transcorrido sob o pálio da lei antiga; b) se a lei nova abrevia ou reduz o prazo: b1) se o saldo é inferior ao prazo da lei nova, observa-se o prazo da lei antiga; b2) se o saldo é superior ao prazo da lei nova, observa-se o prazo desta, a partir da entrada em vigor da lei nova."

Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, tem-se que:

- com o advento da Lei de Execução Fiscal, o prazo foi ampliado para trinta anos (passando a se extinguir em 25.04.2009);
- com o advento da Constituição Federal, o prazo foi reduzido para cinco anos, pelo que, sendo o saldo (cerca de vinte anos) superior ao novo prazo, aplica-se este, contado a partir da vigência da nova lei (passando a se extinguir em 05.10.93);

com a questionada Lei n.º 8.212/90, o prazo foi ampliado para dez anos, pelo que, sendo norma ampliativa do prazo, aplicar-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

se-ia imediatamente. Deste modo, constituído o crédito em 1979, ter-se-ia extinto o direito de ação em 1989.

Deste modo, tem-se que a aplicação plena do entendimento esposado no aresto trazido à colação implica em se deturpar os próprios princípios que informaram sua prolação, qual seja a impossibilidade de, em matéria obrigacional, aplicar-se uma prescrição retroativa.

Igualmente não condiz com uma interpretação teleológica aplicar-se o prazo de dez anos a partir de 1990 (publicação da Lei n.º 8.212), para prescrição apenas em 2000. Com efeito, a "mens legis", embora dirigindo-se à ampliação do prazo prescricional, não permite dessumir o reinício da contagem deste, inclusive tendo-se em vista o princípio da "actio nata", apenas excepcionado para garantia da previsibilidade das relações.

Frente, portanto, às três soluções possíveis, quais sejam:

- aplicação imediata da nova lei, com início da contagem em 1979;
- aplicação imediata da nova lei, com início da contagem em 1990;
- vedação dos efeitos imediatos da lei nova, sem prejuízo de seus efeitos futuros;

a mais condizente com o fim visado pelo ordenamento consiste na vedação do efeito imediato da lei, a permitir a prescrição da ação em 05 de outubro de 1993. Evita-se, deste modo, por um lado, a retroatividade da prescrição e por outro lado a ruptura, injustificada, do princípio da "actio nata", com o desprezo do prazo já decorrido anteriormente à novel lei.

Inobstante entender que, na hipótese, ocorreria a prescrição, no tocante à preliminar levantada por S. Exa. o Juiz Castro Meira, como prejudicial à solução, por este Plenário, da Arguição de Inconstitucionalidade, verifico:

- 1) primeiramente que, na verdade, sendo a prescrição matéria de mérito, atinente, pois, à própria solução da apelação que tem curso perante a Egrégia Terceira Turma, órgão com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

competência originária para conhecer de tal recurso, e não sendo de falar-se de prorrogação de competência deste Plenário, para conhecer daquele recurso, vez que, resolvido o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, os autos devem voltar à apreciação daquela Turma, é de concluir-se:

- a) a incompetência originária deste Plenário para decidir sobre a própria matéria de fundo de direito da referida apelação (prescrição);
- b) a não vinculação da Egrégia Terceira Turma a qualquer decisão deste Plenário, na fase atual, sobre decisão atinente a tal matéria;

2) assim ocorrendo, se verifica a ausência total de utilidade, em termos da decisão do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, de que se reveste a apreciação, neste momento, da ocorrência ou não de tal prescrição.

Deste modo, considerando, inclusive, não haver como falar-se em prejudicialidade à declaração de Inconstitucionalidade, vez que posta esta à apreciação deste Plenário, o resultado há de ser acatar ou não tal arguição, conluo por rejeitar tal preliminar.

Sobre o mérito da presente arguição, observo que a Constituição Federal, em seu art. 149, preceitua:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Deste modo, inegavelmente, disciplina as contribuições sociais como tributos, não apenas por inseri-las dentro do Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional) do Título VI (Da Tributação e do Orçamento), mas, igualmente, por aplicar-lhes os princípios gerais que informam a tributação, entre os quais o princípio da legalidade e da anterioridade, atenuado para a exigência de apenas noventa dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Neste sentido, pelo regime jurídico-tributário das contribuições sociais, pronunciou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 146.733, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves e que dizia respeito à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas instituída pela Lei 7.689/88, bem como na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1 - 1, que versava sobre a COFINS - Contribuição para Seguridade Social, onde textualmente se afirma que "as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos".

Face à natureza tributária da contribuição social, bem como frente à expressa remissão do texto constitucional, aplica-se à mesma o previsto no art. 146, III, da Carta Magna:

"Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)"

Deste modo, compete, desde 5 de outubro de 1988, ao Código Tributário Nacional (que possui "status" de lei complementar), regular a prescrição da ação executiva, referente aos créditos da Seguridade Social, estabelecendo:

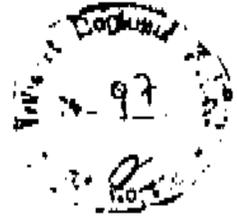
"Art. 147. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Estabelecendo, por sua vez, o art. 46, da Lei n.º 8.212/91, que a prescrição da ação executiva, no tocante aos créditos da Seguridade Social, é de dez anos, tem-se nítida violação do preceito constitucional, que reserva o disciplinamento desta matéria à lei complementar federal.

Por tais razões, acompanhando o eminente Juiz Rivalvo Costa, concluo pela Inconstitucionalidade do comando do art. 46, da Lei n.º 8.212/91.

**É O MEU VOTO.**

C:\Meus Documentos\PTs\TRIPLENOD\Tributário\ac101902ai.doc  
FB



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA**

**ARGUIÇÃO DE INCONST. NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101902 - RN (96.05.18684-5)**  
**RELATOR** : Juiz RIDALVO COSTA  
**APELANTE** : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**ADVOGADOS** : ANNA KATHYA HELINSKA e OUTROS  
**APELADA** : FITEMA - FIAÇÃO E TECELAGEM MOSSORÓ S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO AFONSO LINHARES e OUTROS  
**ORIGEM** : 3ª VARA - RN

**VOTO VISTA**

**O Sr. Juiz CASTRO MEIRA:**

Discute-se aqui a constitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte dicção:

“O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos”.

A norma em exame colidiria com o texto do art. 146 da Constituição ao assim preconizar:

“Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:”

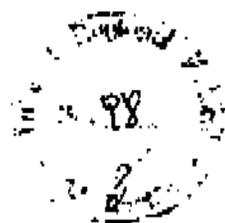
A aplicação de tal dispositivo decorreria do que preceitua o art. 149 do texto constitucional:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

O raciocínio desenvolve-se no seguinte silogismo: as contribuições para a Seguridade Social têm natureza tributária; ora, somente a lei complementar pode dispor sobre a prescrição tributária; logo, é manifesta a inconstitucionalidade da lei ordinária que prevê em dez anos o prazo de prescrição das contribuições para a Seguridade Social.

A questão, todavia, parece-me um pouco mais complexa.

41



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA**

**ARGÜIÇÃO DE INCONST. NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101902 - RN (VV - 02)**

Ao apreciar a Argüição de Inconstitucionalidade na AC 109.652 - AL, Rel. Juiz UBALDO CAVALCANTI, embora tratando de matéria diversa, qual seja, a constitucionalidade do art. 1º, II, da Lei Complementar 84/96, o voto condutor abordou a diversidade de tratamento atribuída pelo Estatuto Político às contribuições destinadas à Seguridade Social.

Entendo que aqui se bate na mesma tecla.

As contribuições para a Seguridade Social foram disciplinadas em título especial. Quanto a elas, a Constituição especificou apenas os seguintes limites:

a) possibilidade de instituição de outras receitas, através de Lei Complementar, desde que não sejam cumulativas nem tenham base de cálculo própria das previstas no texto constitucional (§ 4º do art. 195);

b) redução do prazo da anterioridade para noventa dias (§ 6º do art. 195).

No voto que proferi, ressaltei que o legislador constituinte preferiu dar tratamento diverso às contribuições para a Seguridade Social, chegando a ser repetitivo, porque no art. 149 manda observar o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, quanto às demais contribuições, contudo, quanto às relativas à Seguridade Social, faz uma restrição: "...e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Naquela oportunidade, assim argumentei:

"Se eu digo que uma ação processar-se-á observando-se determinados limites, mas sem prejuízo de um outro determinado limite, evidentemente quero dizer que este último limite não tem os mesmos efeitos prejudiciais que os outros limites têm sobre a ação".

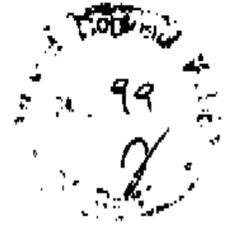
O mesmo raciocínio pode ser usado no caso em exame. Se os limites apontados para as contribuições para a Seguridade Social estão estampados no art. 195 e se a própria Constituição dia que a União pode instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, remetendo-se a outro título para cuidar de outro grupo de contribuições, não se pode invocar outros limites para essas últimas.

Para concluir, quero ressaltar que a própria autora da ação declaratória também assim entende, cabendo destacar o seguinte tópico da inicial:

MM



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO JUIZ CASTRO MEIRA



ARGÜIÇÃO DE INCONST. NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101902 - RN (VV - 03)

“Pois bem: se do regime jurídico tributário, espécie em destaque, afiguram-se aplicáveis, tão-só, os princípios da *legalidade*, da *anterioridade* e da *irretroatividade* (CF, art. 195, § 6º), nas outras questões recaem, sobre ela, as regras substanciadas nos provimentos legislativos infraconstitucionais, que podem ser veiculados por lei ordinária ou lei complementar.

A este esclarecimento, agregue-se: no tangente à prescrição, as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, submetem-se ao decênio estabelecido pelo art. 46 da Lei nº 8.212, de 1991, como assinalou, com absoluta propriedade, o Prof. FEIJÓ COIMBRA, no seu Direito Previdenciário Brasileiro (Quarta Edição, Ed. Trabalhista, 1993, pág. 337), pois, no particular, inexistente campo reservado à lei complementar como ressei de uma interpretação articulada dos artigos 146, III, b, 149, *caput*, e 195, § 6º, da Constituição Federal” (fls. 05).

Com essas considerações, peço vênias ao que assim não entendo para postar-me ao lado do voto proferido pelo ilustre Juiz UBALDO CAVALCANTI, concluindo pela constitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

É como voto.

MA



**APELAÇÃO CÍVEL (AC) N° 101.902- RN (96.05.18684-5)**  
**APTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADV (S): ANNA KATHIA HERLINSKA e OUTROS**  
**APDO: FITEMA - FIAÇÃO E TECELAGEM MOSSORÓ S/A**  
**ADV: PAULO AFONSO LINHARES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ NEREU SANTOS**

**VOTO-VISTA**

O Sr. Juiz NEREU SANTOS: Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada na Apelação Cível 101902-RN, da qual é relator o eminente Juiz Rivalvo Costa.

O voto do Relator foi no sentido de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei n. 8.212/91, ao fundamento de que *"a lei ordinária não pode pelo novo ordenamento constitucional disciplinar matéria de prescrição e decadência tributárias, em face do que preceituam os artigos 149 e 146, III, b, da CF."* ( fls. 73).

Apesar do bem lançado voto do Relator, peço venia para adotar, no caso, o entendimento esposado pelo eminente Juiz Castro Meira, quando afirmou, no seu respeitável voto:

*\* Se os limites apontados para as contribuições para a Seguridade Social estão estampados no art. 195 e se a própria Constituição diz que a União pode instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, remetendo-se a outro título para cuidar de outro grupo de contribuições, não se pode invocar outros limites para essas últimas." (fls. 98).*

Assim, as regras constantes do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, quanto à aplicação da lei complementar, restringe-se, unicamente, as "contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais e econômicas" e não as contribuições para a Seguridade Social, como é o caso das contribuições previdenciárias.

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



Com estas considerações, pedindo mais uma vez venia ao Relator  
sou pela constitucionalidade do artigo 46, da Lei n. 8.212/91.  
É, pois, como voto.

Recife, 11 de novembro de 1998

NEREU SANTOS

Juiz do TRF - 5ª Região



GA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN.**  
**(Registro nº 96.05.18684-5)**

**VOTO**

**O JUIZ GERALDO APOLIANO (RELATOR):** Na arguição de inconstitucionalidade deduzida nos autos da Apelação Cível 101.902-RN., o relator, o eminente Juiz Rivalvo Costa, houve por bem de, incidentalmente, declarar inconstitucional o artigo 46 da Lei nº 8.212, de 1991, por entender que "... a lei ordinária não pode pelo novo ordenamento constitucional disciplinar matéria de prescrição e decadência tributárias, em face do que preceituam os artigos 149 e 146, III, "b", da CF."

Em sentido divergente, posicionaram-se os eminentes Juizes Castro Meira e Nereu Santos por entenderem que,

*"Se os limites apontados para as contribuições para a Seguridade Social estão estampados no art. 195 e se a própria Constituição diz que a União pode instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, remetendo-se a outro título para cuidar de outro grupo de contribuições, não se pode invocar outros limites para essas últimas."*

No artigo 149 da Constituição em vigor, assim se fez assentar:

*"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

E no artigo 146 da Carta Maior, assim se lê:

*"Cabe à lei complementar:*

*I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."*

*hi*

GA

As disposições encartadas no artigo 149 da Lei Maior reportam-se, especificamente, às "... contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas ...".

É em relação a elas, portanto, que se reclama a observância do disposto "... nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Em sendo assim, estou em que não é possível pretender que se aplique tal cânone às Contribuições para a Seguridade Social (contribuições previdenciárias) que, por sinal, foram disciplinadas em um título especial.

Nesse título especial foram instituídas tão-só as seguintes limitações:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (instituição mediante Lei Complementar, com vedação à cumulatividade e a que as bases de cálculo sejam as mesmas já previstas no texto constitucional).

(...)

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b." (consagração do "princípio da noventalidade" ou "nonagesimal").

Sendo assim, não vislumbro como se possa fazer incidir em relação às Contribuições Previdenciárias, limites outros que não sejam os acima evidenciados e, por isso, fazendo averbar as vênias de hábito aos posicionamentos divergentes, sou pela constitucionalidade do artigo 46, da Lei n 8.212, de 1991. É como voto.

Recife(PE.), 10 de março de 1999.

Juiz GERALDO APOLIANO - Relator.

14h50min - Aleksándros



T. Pleno - 25.03.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN  
VOTO VISTA PRELIMINAR (NO GABINETE)**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA:** Verifico que seria desnecessária a declaração de inconstitucionalidade para atendimento da pretensão deduzida na inicial. Isto posto em preliminar, não conheço da presente argüição de inconstitucionalidade. É como voto. Então, estou suscitando essa questão, que é preliminar.

**DECISÃO:** Prosseguindo o julgamento, após o voto vista, do eminente Juiz Castro Meira, que em preliminar, não conhecia da argüição de inconstitucionalidade, pediu vista o eminente Juiz Petrócio Ferreira. Aguardam os demais Juízes.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA**

14h55min - Heloisa



T.Pleno - 25.03.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 101.902- RN**

**ESCLARECIMENTO**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA ( RELATOR ):** Farei uma série de esclarecimentos que , talvez, sejam importantes:

A certidão de dívida ativa é de 27.06.95. Período da dívida: de 10/77 a 04/78. Inscrição da dívida: 26.12.83. A notificação fiscal de lançamento de débito está datada de 25.04.79. Há notícia da execução apenas na inicial.

*MA*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902 - RN

APARTES

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):** Dr. Castro Meira, em 1979, data em que foi feito o lançamento, o prazo de prescrição era trinta anos nas contribuições previdenciárias. Esse prazo só veio a ser diminuído com a Constituição de 1988, que deu natureza tributária às Contribuições. Então, aí Dr. Castro Meira, em 1979, data de lançamento, o prazo era de trinta anos.

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA:** À época não havia. A dúvida que fica é a seguinte: em 1991 entrou em vigor a lei e um débito que foi lançado em 1979 e que não foi executado até 1991; nesse momento já tinha ocorrido a prescrição?

É saber a tese adotada: a prescrição, nós podemos admitir que a nova lei nesse prazo de dez anos se aplica imediatamente, porque se formos fazer essas considerações inclusive do famoso precedente do Tribunal Federal de Recursos, do Dr. Carlos, que considera que o montante do prazo foi totalmente atingido na vigência de tal lei, aí é claro que seria necessário.

Mas a questão é entender se a nova lei deveria ser aplicada imediatamente considerando o prazo ocorrido porque se for assim, então terá ocorrido o decênio, que foi antes da lei nova, que é o que a parte está trazendo.

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):** Antes de se consumir os cinco anos, veio uma lei e alargou esse prazo para dez anos.

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES:** Mas o decênio não começou em 1989...

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):** Houve a citação...



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 2 -

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA:** A execução está ocorrendo em 1995.

**O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES:** Porque até a notificação ocorre decadência, depois passa a ocorrer prescrição.

**O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):** Mas se notificado, antes de se consumir se rege pela lei nova, agora, se se consumir na vigência da lei antiga, aí não poderá ser atingido.

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA:** É este o ponto que considero importante, sei que a matéria necessita de uma meditação do Pleno.

Quanto à questão fundamental do artigo 46, se o Tribunal superar essa preliminar, que acho relevante, de saber o momento, isso foi discutido no Tribunal Federal de Recursos e houve a citação de Nelson Hungria e o Dr. Élio Siqueira cita outros precedentes.

Na 2ª Turma uma hipótese bem parecida lhe foi levada e foi adotado esse raciocínio que estou agora trazendo, ou seja, uma hipótese em que havia decorrido doze anos e a Turma entendeu que se a execução ocorreu em doze anos, no caso, aqui seria até mais, não havia que se cogitar mais da discussão do aspecto constitucional porque de qualquer maneira já tinha sido atingido o lapso prescricional.

MA



15h05min/Flávia N. (R)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

T.Pleno - 25.03.98  
AIAC nº 101.902-RN  
Aparte (cont.) J.CM

- 3 -

Quero adiantar o seguinte: Quanto à questão fundamental do art. 46, se o Tribunal superar essa preliminar, até porque acho relevante para se saber o momento - isso foi discutido no Tribunal Federal de Recursos, mas no âmbito do Supremo Tribunal Federal houve esse posicionamento e o Dr. Hélio Siqueira cita também outros precedentes. Estou apenas lembrando que uma hipótese bem parecida com essa foi levada à 2ª Turma, que adotou esse raciocínio que estou agora trazendo, ou seja, uma hipótese em que haviam decorrido 12 anos - e aqui houve até mais do que isso - e então a Turma entendeu que, se a execução ocorreu há 12 anos, não havia mais que se cogitar da discussão do aspecto condicional porque, de qualquer maneira, já tinha sido atingido o lapso decenal.

Quero adiantar que, se for superado esse ponto de vista, o meu voto é apenas repetindo, em sua íntegra, o voto do eminente Relator, porque, a meu ver, também houve uma afronta ao art. 146 da Constituição, pois no momento em que a Constituição admite que a contribuição previdenciária tem natureza tributária, logicamente se sabe que ela deve seguir os regramentos gerais da Constituição, inclusive, a necessidade de Lei Complementar sobre essa matéria. Tenho até dúvida sobre se é possível uma prescrição especial para um determinado tipo de tributo devido à natureza, porque diz que é uma lei geral - salvo se a própria lei geral estabelecer, mas não seria possível estabelecer uma prescrição de 10 anos para a matéria previdenciária se para os demais créditos tributários seria apenas de 5 anos.

Estou aqui fazendo essa tempestade cerebral toda, porque me parece que é oportuno que o Tribunal hoje defina, de uma vez por todas, esse ponto que me parece fundamental: a questão da prescrição. Saber se a prescrição hoje tem vigência logo de imediato ou se deve haver uma consideração quanto às outras leis que vigeram durante aquele fato.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

Flávia Nogueira de Souza  
Taquigrata  
15h05min/Flávia N.



T.Pleno - 25.03.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902 - RN  
PEDIDO DE VISTA

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Gostaria de dizer o seguinte: Na verdade, existe complexidade tanto quanto à preliminar como quanto ao próprio mérito e como quanto a essa questão que V.Exa. traz. Em tese, acho que toda vez que uma norma não penal traz efeitos de sanções, quase que por analogia como se penal fosse, aplicar-se-ia também os princípios do Direito Penal. Logicamente essa prescrição teria de ser tratada como Direito Penal, então ela atingiria os fatos que estavam ocorrendo desde o início, mas acho que - isso é só *prima facie* - essa complexidade, com muito respeito, autoriza-me diante do voto do Dr. Rivalvo Costa, a respeito da liminar que acho que, sob certo ponto, está envolvendo o mérito também. Pediria vista para me aprofundar também sobre a matéria.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

16h00min/Edilene  
Edilene Gonçalves da Silva  
Taquigráfica



T. Pleno 05.08.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN  
VOTO PRELIMINAR

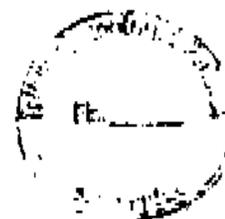
O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Entendo que, como realmente fizeram lembrar o Dr. Ridalvo Costa e o Dr. Petrucio Ferreira, a matéria da análise da questão da prescrição é afeta exclusivamente à Turma e, então, o Pleno não poderia adentrar nesse exame, sob pena de haver um pronunciamento que poderia, posteriormente, entrar em choque com o pronunciamento da própria Turma.  
Então, diante disso, peço vênias ao eminente Juiz Castro Meira para rejeitar a preliminar.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

16h05min/Lúcia



T.Plano-05.08.98



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN  
VOTO PRELIMINAR

O SR. JUIZ MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO : Sr. Presidente, peço  
vênia aos Juizes Castro Meira e Ubaldo Ataíde para acompanhar os Srs. Juizes  
Ridalvo Costa e Petrucio Ferreira.

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR).

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and diagonal strokes, likely belonging to the judge mentioned in the text above.

16h00min/Edilene   
Edilene Gonçalves Barbosa  
LEGISLATIVA



T. Pleno 05.08.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN  
RATIFICAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA:** Vou manter meu voto, porque, no momento, não tenho presentes todos os fundamentos. Lembro-me de que estudei bem a questão, recordo perfeitamente de que a questão de inconstitucionalidade sequer é levantada pela parte interessada. *AA*

**APARTE**

**O SR. JUIZ NEREU SANTOS:** Dr. Castro Meira, a preliminar de V.Exa. é no sentido de entender que estaria prescrita a ação?

**ESCLARECIMENTO**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA:** Seria bom examinar os autos, Dr. Nereu, porque a parte demonstra que é uma questão toda do critério de saber de quando vai a prescrição. A meu ver a lei sobre prescrição se aplica de imediato e, no caso aí, já tem mais de 10 anos. Por isso é que considero a questão prejudicial e não há interesse de declaração de inconstitucionalidade. *AA*

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**

16h05min/Lúcia



T.Pleno-05.08.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN

VOTO MÉRITO

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA : Sr. Presidente, vencido na preliminar, acompanho o voto do Relator.

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR).

16h05min/Lúcia



T. Pleno-05.08.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN

VOTO MÉRITO

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Sr. Presidente, acompanho o Relator. *X*

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR):

16h05min/Lúcia



T.Pleno-05.08.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN  
VOTO PRELIMINAR

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE: Acosto-me ao voto do Sr. Juiz Castro Meira para desacolher a argüição de inconstitucionalidade, não conhecendo da preliminar. 

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

*Nélia*

16h10min - Nélia R



T. Pleno - 05.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902 - RN  
VOTO MÉRITO VENCIDO**

**O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE:** Sr. Presidente, constato, em examinando a Constituição Federal, que, o art. 146, III, ao dispor que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária, o faz em relação aos créditos tributários. Entendo eu que esses créditos tributários são aqueles inseridos no Sistema Tributário Nacional e a contribuição social em discussão está dentro do contexto da seguridade social que foge totalmente ao Sistema Tributário Nacional. De forma que a prescrição da contribuição previdenciária, a meu ver, não está sujeita a respectiva instituição através de lei complementar. Com todo respeito aos votos que me antecederam, entendo constitucional a norma do art. 46 da Lei 8.212.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**



14h10min – Heloisa

T.Plano – 26.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL  
Nº 101.902- RN**

**VOTO-VISTA**

**O SR. JUIZ CASTRO MEIRA :** Acosto-me ao voto proferido pelo eminente Juiz Ubaldo Ataíde, concluindo pela constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA .**

Wedja Tereza Oliveira  
Isaquato WP

14h20min/Wedja



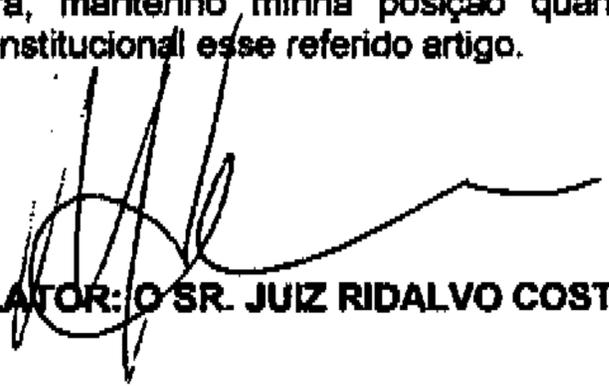
T. Pleno 26.08.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902 - RN  
RATIFICAÇÃO DE VOTO**

**O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA:** Simplesmente quero dizer que, do ponto de vista de mérito do voto trazido por S.Exa. e do voto que já tive oportunidade de me pronunciar, mantenho o mesmo voto, porque a despeito do tratamento específico que a própria Constituição Federal dá às contribuições sociais ou às seguridades sociais reservando, inclusive, tratamento especial no tocante a anterioridade da lei, essas normas de caráter específico não atingem a própria natureza tributária de tais contribuições já pacificamente admitidas, não só do ponto de vista doutrinário, mas, principalmente, do ponto de vista até de maturação de julgamento do próprio Supremo Tribunal Federal, que, através de vários julgados, delineou a característica de natureza tributária a essas exações de caráter assistencial, social. Em razão dessa natureza tributária, peço vênias a S.Exa., independente da profundidade da posição assumida por Dr. Ubaldo Ataíde Cavalcante, e, agora, acompanhado pelo brilhante voto do Juiz Castro Meira, mantenho minha posição quanto ao mérito, no sentido de declarar inconstitucional esse referido artigo.



**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**



15h30min – Kátia

T. Pleno – 18.11.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902-RN  
VOTO VISTA (NO GABINETE)

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: *Data venia* do Relator, voto pela constitucionalidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'X' or a similar stylized mark.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



15h40min/Flávia N.



T.Pleno – 18.11.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902 - RN  
PEDIDO DE VISTA**

**O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO:** Excelência, a matéria é de relevo e, tendo em vista o resultado parcial da votação, peço a compreensão dos eminentes pares para ter vista dos autos, comprometendo-me a trazer na primeira oportunidade.

**RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.**



15h40min/Flávia N.



T.Pleno - 18.11.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902 - RN  
DECISÃO

Proseguindo o julgamento, após o voto vista do eminente Juiz Nereu Santos que declarava constitucional, pediu vista o eminente Juiz Geraldo Apoliano.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

*Nélia*

16h10min - Nélia



T. Pleno - 05.08.98

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.902 - RN  
VOTO MÉRITO

O SR. JUIZ MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO: Dr. Ubaldo Ataíde, discordo do entendimento de V. Exa., mas algo me diz que o Supremo Tribunal Federal vai entender assim, se esse assunto chegar àquela instância, assim, declaro a constitucionalidade da norma.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de traços verticais e diagonais que formam uma abreviação estilizada.